



Processo nº 0050970-56.2013.8.14.0301  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado.  
Recurso: Apelação  
Comarca: Ananindeua/PA  
Agravante/Apelante/Apelado: Paula Fernandes Silva Tavares  
Agravado/Apelante/Apelado: Banco Itaucard S/A  
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE DEPOSITAR EM JUÍZO VALOR INCONTROVERSO E PEDIDO DE RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A pretensão da agravante cinge-se em rediscutir a dívida e o conhecimento e provimento do recurso para que seja concedida medida liminar para autorizar o depósito das parcelas incontroversas e a retirada do nome da agravante dos órgãos de proteção de crédito com o total provimento do recurso de Agravo Interno.  
2. No caso, não há valores incontroversos a serem depositados, visto que a decisão monocrática negou provimento ao recurso, estando, portanto, superado pedido de depósito.  
3. Quanto a retirada do nome da devedora dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção de crédito, também não assiste razão à recorrente. Com efeito, uma vez constado o não pagamento de obrigação financeira assumida a instituição financeira tem o poder/dever de inserir o nome do inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.  
Belém, 30 de julho de 2018.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**DESEMBARGADOR – RELATOR**



## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO (fls. 147/162) interposto, com fulcro no artigo 1.021 e seguintes do CPC, por PAULA FERNANDES SILVA TAVARES em face da decisão monocrática (fls. 141/146) que, com fundamento no art. 932, VIII do CPC e no art. 133, XII, 'd' do RITJ, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto da sentença de primeiro grau, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento de veículo c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada ajuizada em face do BANCO ITAUCARD S/A, que julgou improcedentes os pedidos e extinto o processo com resolução do mérito.

Pretende a agravante a reforma da decisão monocrática, que negou provimento ao recurso e apelação, para em antecipação da tutela e autorizar-lhe a consignar os valores que entende devidos, mediante a assertiva de que 'não pleiteia deixar de pagar o que deve, apenas requer que seja pago o valor justo pelo seu débito, pois a manutenção do pagamento das parcelas com a incidência de capitalização e a não utilização da taxa média só iria aumentar o dano do autor que pleiteia que o agravado adeque seu contrato de empréstimo às premissas legais'.

Requer ao final, a concessão de liminar para depósito judicial das parcelas incontroversas e retirada de seu nome dos cadastros do Serasa e SPC.

Transcorreu o prazo legal, sem contrarrazões (fl. 164).

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento  
VOTO

O Agravo Interno é tempestivo e isento de preparo em razão da assistência judiciária deferida ao autor, ora agravante.

Utiliza-se a agravante do presente recurso com o fim de modificar a decisão monocrática, que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto em face da sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato de financiamento de veículo c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada.

A decisão monocrática objeto do inconformismo da agravante assim ficou lançada, nos autos:

DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por BANCO ITAUCARD S/A (fls. 94/105) e por PAULA FERNANDES SILVA TAVARES (fls. 109/107) da sentença (fls. 87/93), prolatada pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de BELÉM/PA que, nos autos da ação de revisão contratual com pedido de consignação em pagamento, ajuizada por Paula Fenardes Silva Tavares em face do BANCO ITAUCARD S/A, julgou parcialmente procedente a revisão contratual e extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC/73). No caso, o juiz a quo: - Julgou improcedentes os pedidos



quanto a alegação de abusividade da incidência da capitalização de juros; a abusividade da cobrança dos juros superiores a 12% ao ano; a validade da cobrança de comissão de permanência; a validade da cobrança de IO. (Não há cobrança de emissão de boletos); e, - Julgou parcialmente procedente a revisão contratual para determinar a exclusão da tarifa de avaliação de bens prevista à fl. 58, por ser abusiva ante a falta de previsão na Resolução nº 3919 do BACEN, vigente à época da celebração do contrato e determinou a evolução em dobro (valor correspondente a R\$ 418,00) atualizado pelo INPC desde a data da celebração do contrato e acrescido de juros de mora de 1% a contar da data da citação (21/10/2013 – fl. 40, conforme art. 405 e 406, do CC/2002). Em razão da sucumbência recíproca condenou o requerido ao pagamento de 15% das custas processuais e o requerente ao pagamento de 85% sobre o valor das mesmas. Condenou a requerida a pagar à título de honorários de sucumbência o montante de 15% sobre o valor da tarifa de avaliação de bens. Condenou a requerente (art. 20, § 4º do CPC/73) a pagar a título de honorários advocatícios sucumbências, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), montantes estes que deverão ser compensados. Suspenso o ônus da sucumbenciais a carga da autora, em razão de beneficiária da justiça gratuita. O Banco Itaucard S/A interpôs apelação visando modificar a sentença, sob o fundamento de legalidade da tarifa de avaliação de bens. Afirma que a tarifa de avaliação de bens tem expressa permissão pela Res. CMN 3.919/10, como já ocorria com a Res. CMN 3.518/07 e c/c Circ. BACEN 3371/07, cuja finalidade é remunerar os serviços de avaliação do bem dado em garantia e pesquisa da regularidade documental do valor do veículo (conformação junto ao DETRAN; de débito referentes ao IPVA e multas). Aduz o não cabimento da devolução simples ou em dobro do valor cobrado a título de tarifa de avaliação de bem ante sua legalidade. Requerer a reforma da sentença para manter em sua integralidade as cláusulas contratuais, bem como a reforma da determinação de devolução em dobro dos valores oriundos do contrato. Paula Fernandes Silva Tavares interpôs apelação arguindo, em preliminar, nulidade da sentença por error in procedendo, ante o julgamento antecipado da lide, sob o fundamento de que, não lhe foi oportunizada a produção de provas, especialmente a realização de perícia requerida na petição inicial, ante o julgamento antecipado da lide, sem que o processo fosse saneado a fim de apontar os pontos controvertidos. No mérito, aduz a ocorrência de error in judicando, mediante a assertiva de que a cobrança de juros capitalizados pelo requerido/apelante é incontroversa. Afirma que deve ser aplicado ao caso o CDC e que a sentença é nula por ausência de fundamentação e assim deve ser declarada, com o retorno dos autos ao juízo a quo para que realize a produção das provas requerida. Alternativamente requer a reforma da sentença para declarar abusiva a cobrança de juros capitalizados nesta modalidade contratual, pela ausência de cláusula expressa prevendo sua cobrança e/ou pela falta de clareza na sua eventual estabulação e via reflexa afastar a mora em face da cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, invertendo o ônus da sucumbência. O Banco Itaucard S/A apresentou contrarrazões (fls. 129/132. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à Desa. Marneide Merabet. Em diligência, em razão da inexistência nos autos de contrarrazões da autora/apelada e de certidão, o processo foi devolvido ao Juízo a quo, para as providências de estilo (fl. 135), por determinação da MMª Juíza Convocada, Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. A certidão de fl. 136v, testifica que transcorrendo o prazo legal sem que Paula Fernandes Silva Tavares apresentasse contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Banco Itaucard. S/A, retornado os autos a este Juízo. Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP. DECIDO. A apelação interposta pelo BANCO ITAUCARD S/A é tempestiva e devidamente preparada. A apelação interposta por PAULA FERNANDES SILVA TAVARES é tempestiva e isenta de preparo. Ambas as apelações têm por objeto o contrato de financiamento, com garantia de Alienação Fiduciária, do veículo FIAT PALIO FIRE, modelo 2005, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a ser pago em 26(vinte e seis) parcelas mensais de R\$ 548,42 (quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos). A sentença objurgada julgou: Improcedentes os pedidos quanto a alegação de abusividade da incidência da capitalização de juros, abusividade da cobrança dos juros superiores a 12% ao ano, validade da cobrança de comissão de permanência e a validade da cobrança de IO. (Não há cobrança de emissão de boletos). Parcialmente procedente a revisão contratual e determinou a exclusão da tarifa de avaliação de bens prevista à fl. 58, por ser abusiva ante a falta de previsão na Resolução nº 3919 do BACEN, vigente à época da celebração do contrato e determinou a evolução em



dobro (valor correspondente a R\$ 418,00) atualizado pelo INPC desde a data da celebração do contrato e acrescido de juros de mora de 1% a contar da data da citação (21/10/2013 – fl. 40, conforme art. 405 e 406, do CC/2002). Em razão da sucumbência recíproca condenou o requerido ao pagamento de 15% das custas processuais e o requerente ao pagamento de 85% sobre o valor das mesmas. Condenou a requerida a pagar à título de honorários de sucumbência o montante de 15% sobre o valor da tarifa de avaliação de bens. Condenou a requerente (art. 20, § 4º do CPC/73) a pagar a título de honorários advocatícios sucumbências, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), montantes estes que deverão ser compensados. Suspenso o ônus da sucumbenciais a carga da autora, em razão de beneficiária da justiça gratuita. I – APELAÇÃO INTERPOSTA POR PAULA FERNANDES SILVA TAVARES. Preliminar de cerceamento de defesa arguida pela apelante. A autora/apelante argui, nulidade da sentença, por não lhe sendo oportunizado a produção de prova pericial, o que não lhe assiste razão, uma vez que a realização de prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa, pois, a discussão, in casu, cinge-se acerca da abusividade das cláusulas contratuais, sendo que, para decidir a presente lide, é necessário tão somente a análise do contrato celebrado entre as partes, o qual se encontra nos autos às fls. 58/63. Nesse sentido, cito: TJPA - APELAÇÃO CÍVEL N. 0052813-90.2012.814.0301. ACÓRDÃO N° 179.738. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Data de Publicação: 25/08/2017. EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CPC - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA. MÉRITO - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplicação intertemporal do CPC. Art. 14. 2. Preliminar: Cerceamento de Defesa. Matéria eminentemente de direito. Desnecessidade de produção de demais provas. Preliminar Rejeitada. 3. Mérito. 3.1. Juros remuneratórios e capitalização de juros. Possibilidade de aplicação dos juros acima de 12% ao ano. Súmula 382 do STJ. Ausência de abusividade. 3.2. Capitalização de juros. Contrato firmado em 2008. Expressa contratação da capitalização mensal dos juros. Previsão constante no contrato celebrado pelas partes. 4. Recurso conhecido e improvido, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Diante do exposto, rejeito a preliminar de necessidade de realização de prova pericial. No mérito, pretende a reforma da sentença para declarar abusiva a cobrança de juros capitalizados nesta modalidade contratual, alegando ausência de cláusula expressa prevendo sua cobrança e/ou pela falta de clareza na sua eventual estabulação e via reflexa acatar afastar a mora em face da cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, invertendo o ônus da sucumbência. A apelante sustenta que a capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso, de forma a garantir o pleno conhecimento dos encargos. Os juros remuneratórios acima de 12% a.a., por si só, não configuram abusividade, restando apenas quando em percentuais discrepantes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. A incidência da capitalização de juros é permitida, desde que conste expressamente no instrumento contratual, nos termos do Resp. n° 973.827-RS, como no presente caso. Quanto a alegação de abusividade das taxas de juros, no contrato firmado entre as partes, em 7/04/2011 (fls. 58/63), consta a taxa de juros remuneratórios de 2,31% ao mês e 32,03% ao ano, sendo esta superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que demonstra a previsão de capitalização dos juros. Portanto, portanto, no caso concreto as taxas de juros estão expressamente pactuadas, estando cumprido o dever de informação descrito no Código de Defesa do Consumidor, não tendo sido comprovada a discrepância da taxa média de mercado no ano de 2011. Dos juros remuneratórios: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a Lei de Usura (Decreto n° 22.626/33) em face da taxa de juros remuneratórios nas operações realizadas com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme a Súmula 596 do STF, que dispõe o seguinte: Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, as Súmulas n° 296 e 382 do STJ, in verbis: Súmula 296: os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica



abusividade. Ademais, infere-se o julgamento do REsp 1061530/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos do art. 473-C do CPC/73, cuja ementa segue transcrita: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...). Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...). I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Assim, a revisão de cláusulas contratuais somente é possível, como se vê, nos casos de evidente abusividade da taxa de juros, portanto, deve restar provado que a taxa cobrada pela instituição financeira se encontra demasiadamente acima daquela praticada pelo mercado financeiro, conforme divulgado pelo Banco Central. Capitalização mensal dos juros: Em relação ao argumento de que a cobrança de juros capitalizados é indevida, pois não haveria autorização legal e disposição contratual expressa, entendo que não merece prosperar. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui julgado, submetido ao rito de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), bem como entendimento sumulado acerca do tema, possibilitando a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual para os contratos firmados a partir de 31/03/2000; e desde que expressamente pactuada, pois respaldados no art. 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no art. 4º da MP 2.172-32. Cito: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Ainda, a Súmula 541 do STJ: Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente



para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso concreto, quanto a alegação de abusividade das taxas de juros, no contrato firmado entre as partes, em 07/04/2011 (fls. 58/63), encontra-se indicada a taxa mensal 2,19% (dois inteiros e dezenove centésimos por cento) e anual de 32.03% (trinta e dois inteiros e três centésimos por cento), com primeiro vencimento para 07/05/2011, demonstrando a previsão contratual da capitalização dos juros, posto que o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual, não restando, desse modo, caracterizada a ilegalidade apontada pela ora apelante, estando, todavia, cumprido o dever de informação descrito no Código de Defesa do Consumidor. Especificamente quanto à alegação de abusividade das Cláusulas Contratuais e à exasperação do percentual de 12% (doze por cento) de juros ao ano, firmou entendimento, conforme o orientação da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal que: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), com a ressalva de que a estipulação de juros remuneratórios no referido percentual por si só não indica abusividade e pode ser pactuada em patamar superior a 12% (doze por cento), conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 382/STJ - "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (...) Súmula 379/STJ - "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês." Ademais, a Súmula 380/STJ orienta que: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", salientando que a temática ora em apreciação foi decidida à luz da temática dos Recursos Repetitivos, estando ementado da seguinte forma, na esteira do voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp n. 1.061.530: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a). As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b). Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS. Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se,



cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. **ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.** É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão. E, assim, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme dispõe o art. 51, §1º do Código de Defesa do Consumidor, o que não se verifica no presente feito, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.** 1. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". 2. No presente caso, o Tribunal de origem afirmou expressamente que os juros remuneratórios não são abusivos, uma vez que o percentual pactuado não está muito acima da taxa média de mercado praticada à época da contratação, de modo que rever tal posicionamento somente se faz possível com o reexame das cláusulas do contrato e dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 548.764/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014). Nesse sentido, importante consignar que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão autorizadas a capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano, desde que o pacto seja firmado após 31/03/2000 e haja previsão contratual nesse sentido: Ementa: **CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.** 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). Ementa: **CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.** 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível



para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). No mesmo sentido, cito: TJPA. APELAÇÃO CÍVEL N° 0009742-40.2010.814.0006. ACÓRDÃO N° 180.728. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES. Data de Publicação: 21/09/2017. EMENTA: Ação Ordinária revisional de Juros Remuneratório e Moratório com Restituição de Indébito e Indenização por Dano Moral e Material. Julgamento improcedente. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS CONTRATADOS PRÉ-FIXADOS. NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NECESSIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL POR JUROS EXCESSIVOS, RESPEITANDO O PACTA SUNT SERVANDA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM À LEI DE USURA. SÚMULA 596 STF. Possibilidade de juros capitalizados desde que expressamente pactuados. Comissão de permanência pactuada. ADMISSÍVEL A COBRANÇA NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, DESDE QUE LIMITADA À TAXA DO CONTRATO (SÚMULA N° 294 DO STJ). VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA, HIPÓTESE EM QUE TAIS ENCARGOS DEVEM SER AFASTADOS. Faculdade do credor. RECURSO CONHECIDO E parcialmente PROVIDO, À UNANIMIDADE. TJPA – APELAÇÃO CIVEL N° 0002455-72.2013.8.14.0015. ACÓRDÃO N° 180.333. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATORA: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES. Data de Publicação: 12/09/2017. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MÉRITO - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. Mérito. 2. Juros remuneratórios e capitalização de juros. Possibilidade de aplicação dos juros acima de 12% ao ano. Súmula 382 do STJ. Ausência de abusividade. 3. Capitalização de juros. Expressa contratação da capitalização mensal dos juros. Previsão constante no contrato celebrado pelas partes. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade. TJPA – APELAÇÃO CIVEL N° 0030963-77.2012.8.14.0301. ACÓRDÃO N° 179.727. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATORA: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES. Data de Publicação: 25/08/2017 EMENTA: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÚMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ - TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS - LIVRE PACTUAÇÃO - FRUIÇÃO DO BEM - JUROS ATINENTES À TAXA MÉDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL - POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1. Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato de Adesão de Financiamento de Veículo cumulada com pedido de Reajustamento das prestações: 2. A questão principal versa acerca da alegação de abusividade de Cláusulas do Contrato de Financiamento do veículo descrito na inicial, por intermédio de empréstimo pessoal, especialmente quanto à fixação de juros. 3. O Contrato de Financiamento previa o pagamento de 60 (sessenta) parcelas, prefixadas e sucessivas. 4. Alegação de abusividade das Cláusulas e exasperação do percentual de 12% (doze por cento) de juros. Não demonstração. Orientação das Súmulas n. 596 do STF e 382 e 379 do Superior Tribunal de Justiça. 5. A simples propositura da ação de revisão contratual não inibe a configuração da mora do devedor. Temática decidida à luz dos Recursos Repetitivos. REsp 1.061.530. 6. O Superior Tribunal de Justiça passou a decidir no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem. Não demonstração no caso concreto. Livre pactuação. Taxas de juros expressas (1,94% a. m.; 25,93% a. a.), que não ultrapassam a média do mercado em fevereiro/2012 (data do pagamento da primeira parcela) para aquisição de veículos, de acordo com o Banco Central, a qual fora fixada em 26,48% (vinte





e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) ao ano, o que não configura a abusividade alegada. Fruição do bem pelo requerente. 6. As instituições bancárias estão autorizadas a capitalizar juros, desde que o pacto seja firmado a partir de 31/03/2000, como in casu. Leitura do RE 592.377. Cumprimento do dever de informação ante a pactuação expressa acerca das taxas impugnadas. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora. II – APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO ITAUCARD S/A. O Banco Itaucard S/A interpôs apelação visando modificar a sentença, sob o fundamento de legalidade da tarifa de avaliação de bens. Afirma que a tarifa de avaliação de bens tem expressa permissão pela Res. CMN 3.919/10, como já ocorria com a Res. CMN 3.518/07 e c/c Circ. BACEN 3371/07, cuja finalidade é remunerar os serviços de avaliação do bem dado em garantia e pesquisa da regularidade documental e do valor do veículo. O juiz a quo julgou parcialmente procedente a revisão contratual e determinou a exclusão da tarifa de avaliação de bens prevista à fl. 58, por ser abusiva ante a falta de previsão na Resolução nº 3919 do BACEN, vigente à época da celebração do contrato e determinou a evolução em dobro (valor correspondente a 15% sobre R\$ 418,00) atualizado pelo INPC desde a data da celebração do contrato e acrescido de juros de mora de 1% a contar da data da citação (21/10/2013 – fl. 40, conforme art. 405 e 406, do CC/2002). Tarifa de avaliação de bens prevista no item 3.15.14 do contrato, no valor de R\$ 209,00, como constata à fl. 58. Quanto às tarifas avaliação de bens, inserção de gravame, serviço correspondente prestado à financeira e serviços de terceiros), o entendimento assente é no sentido de que sua cobrança é ilegal, pois a remuneração da instituição financeira advém dos juros por ela cobrados e demais encargos contratuais, sendo, portanto, abusiva esta cobrança. RESOLUÇÃO Nº 3.919 Altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências. O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de novembro de 2010, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VI, VIII e IX, da referida lei, RESOLVEU: Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 1º Para efeito desta resolução: I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira; II - os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; e III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Todavia, o art. 51, IV do CDC, aplicável na espécie, estipula que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produto e serviços que estabeleçam obrigações abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a equidade. No caso, a taxa de avaliação refere-se a serviço prestado por terceiro para a instituição financeira, ônus a ser suportado pela mesma e sobre a qual não tem ingerência o consumidor. Logo, abusiva a cláusula que se impõe tal ônus e ao consumidor dando ensejo a repetição de indébito em dobro, conforme previsão do art. 42 do CDC. Nesse sentido, cito: AÇÃO REVISIONAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFAS. INSERÇÃO DE GRAVAME E REGISTRO. SERVIÇO DE TERCEIROS. I - A REMUNERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADVÉM DO PAGAMENTO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS, DE MODO QUE É ABUSIVA A COBRANÇA DAS TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE INSERÇÃO DE GRAVAME E REGISTRO, CONSOANTE O ART. 51, INC. IV, DO CDC. II - APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20130310145565 DF 0014391-28.2013.8.07.0003, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/05/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/05/2014. Pág.: 220). Assim, não merece reparo a decisão objurgada.



Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VIII do CPC/2015 e no art. 133, XII, 'd' do RITJ, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos de apelação, nos termos da fundamentação ao norte lançada. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se com as cautelas legais. Belém, 04 de abril de 2018. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. JUIZ CONVOCADO - RELATOR

O pedido de depósito feito pela autora ora agravante na petição inicial foi indeferido pelo Juízo a quo, em despacho de fls.35/38, em 20.09.2013, do qual consta:  
(...), indefiro o pedido de tutela antecipada, inclusive o pedido de consignação dos valores pretendidos. (...).

Os pedidos formados pela autora, ora agravante foram julgados parcialmente procedentes em sentença prolatada (fls. 87/93), somente quanto a tarifa de inclusão de avaliação de bens previstos à fl. 58, por se mostrar abusiva, ante a falta de previsão na resolução nº 3919 do BACEN, vigente à época da celebração do contrato.

A apelante, ora agravante, interpôs apelação, todavia, não fez qualquer pedido que envolvesse a pretensão de depositar em juízo os valores devidos ou referentes a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

No recurso de apelação (109/127) ao final requereu, verbis:

(5) – EM CONCLUSÃO. Nessas condições, requer o recorrente, que esta Egrégia Corte reedite mais uma vez suas brilhantes atuações, para, em considerando tudo o mais que dos autos consta, conheça das presentes razões recursais, dando provimento ao apelo para cassar a sentença em face do cerceamento de defesa, declarando-a nula, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático para que realize a produção das provas requeridas pelo Apelante. Sucessivamente, pede seja declarada abusiva a cobrança de juros capitalizados nesta modalidade contratual, pela ausência de cláusula expressa prevendo sua cobrança e/ou pela falta de clareza na sua eventual entabulação e, via reflexa, acatar o pleito do Apelante no sentido de afastar a mora em face da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, invertendo o ônus da sucumbência.

Trata-se de inovação recursal, a pretensão da autora de que lhe seja concedida liminar para efetuar o depósito em juízo das parcelas incontroversas, depois de transcorridos mais de quatro anos desde o ajuizamento da ação (18/09/2013) e o protocolo do presente recurso (16/04/2018), não lhe assistindo razão.

Nesse sentido:

TJ-PA – APELAÇÃO CIVEL Nº 0050618-98.2013.8.14.0301. ACÓRDÃO Nº 189.519. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR: LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
Data de Publicação: 09/05/2018

EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica estampada na decisão monocrática combatida, o recurso não merece provimento, por uma questão de lógica jurídica da matéria de direito tratada e, principalmente, em nome da segurança jurídica. 2. Confirmar-se a decisão objurgada, que se mostra correta não



merecendo reparos, aplicando-se ope legis, a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Agravo Interno conhecido e desprovido.

TJ-PA - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0030909-77.2013.814.030. ACÓRDÃO N° 185.467. ÓRGÃO JUGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO RELATORA: DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Data de Publicação: 09/02/2018.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INADMISSÍVEL. O recurso deve confrontar, diretamente, a decisão hostilizada. No caso concreto, o recorrente traz debate totalmente estranho a decisão hostilizada, de modo que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Na hipótese o decisum monocrático negou provimento ao recurso de apelação por não restar evidenciada a abusividade contratual, enquanto que o agravo interno ora manejado busca a reforma de agravo de instrumento que manteve o indeferimento de medida liminar para depósito de parcela incontroversa e exclusão do nome do Serasa. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno, para manter a decisão guerreada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 30 de julho de 2018.

**JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**